



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 11543.003630/00-99  
**Recurso nº** 145.074 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO - Ex.: 1998  
**Acórdão nº** 107-09353  
**Sessão de** 17 de abril de 2008  
**Recorrente** LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Exercício: 1998

IRPJ E CSLL. ATRASO DO PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Pelo princípio da retroatividade benígna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, há que ser cancelada a multa isolada com fundamento no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº. 9.430/96, que foi expressamente revogada pelo art. 14 da Lei nº 11488/2007.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

10

  
HUGO CORREIA SOTERO  
Relator

3.º MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

## Relatório

Em face da Recorrente restou formalizado lançamento de ofício por insuficiência de recolhimentos mensais do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) nos meses de junho a setembro e dezembro de 1997, sendo-lhe imputada obrigação de pagamento das diferenças apuradas, assim como de multa isolada, nos termos do art. 44, § 1º, IV, da Lei nº. 9.430/96.

Segundo a autoridade lançadora, a imposição de multas isoladas nos valores de R\$ 925.628,84 (IRPJ) e R\$ 329.838,80 (CSSL), decorreu do recolhimento extemporâneo das estimativas alusivas ao mês de dezembro de 1997, feito apenas em 31.03.98.

A Recorrente verteu impugnação parcial ao lançamento, hostilizando exclusivamente a aplicação das multas isoladas referentes ao IRPJ e à CSSL, procedendo ao recolhimento das diferenças apuradas pela fiscalização.

Na impugnação, consignou a Recorrente: (i) as multas isoladas foram aplicadas em face de declaração equivocada prestada à fiscalização no sentido de que o pagamento efetuado em 31.03.98 corresponderia ao saldo do imposto e da contribuição apurados quando do encerramento do exercício, quando, em verdade, tal pagamento guardava pertinência às estimativas do mês de dezembro; (ii) o pagamento espontâneo das estimativas elide a aplicação de penalidades pecuniárias, mormente a multa moratória e a multa isolada; (iii) provado o pagamento do imposto e da contribuição antes da instauração de procedimento de fiscalização, a despeito de sua intempestividade, incide a regra do art. 138 do Código Tributário Nacional, que impede a exigência da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº. 9.430/96.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (RJ I), nestes termos:

*“PARCELA NÃO IMPUGNADA. Se o contribuinte concorda com parte da exigência e paga no prazo impugnatório, não há litígio sobre a matéria.*

*ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO ATRASADO. Se o imposto relativo ao mês de dezembro, calculado com base no balanço de suspensão/redução, for recolhido após o prazo legal e sem multa moratória, é devida a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº. 9.430/96.*

*CSSL. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado pelo mesmo motivo que ensejou aquele.*

*Lançamento Procedente.”*

Da fundamentação do *decisum* se extrai:

*“Na impugnação, o atuado diz que, na verdade, aquele recolhimento era referente ao IR de dezembro.*

*Entretanto, não se trata de uma faculdade do autuado, mas sim de uma obrigatoriedade decorrente da legislação vigente. Se o autuado apurava lucro real anual e, no balanço de suspensão/redução de dezembro, apurou imposto a pagar, estava obrigado ao recolhimento do IR mensal, de acordo com os art. 2º e 6º da Lei nº. 9.430/96, art. 15 da Lei nº. 9.249/95 e art. 35 da Lei nº. 8.981/95. Ocorrendo coincidência entre os valores apurados no balanço de dezembro e no ajuste anual, o autuado estaria dispensado de pagar o IR anual, pois o ajuste seria nulo.*

*De acordo com o art. 6º da Lei nº. 9.430/96, o IR de dezembro/97 deveria ser pago até 31.01.98, enquanto o IR anual deveria ser pago até 31.03.98. Se o autuado só efetuou o pagamento em 31.03.98 (fora do prazo legal), deveria acrescentar ao imposto a multa de mora e os juros de mora, em consonância com o art. 61 da Lei nº. 9.430/96. Como o autuado não recolheu a multa de mora, ficou sujeito à multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº. 9.430/96...*

*Com relação ao argumento do autuado, de que a incidência da multa de mora sobre o pagamento espontâneo ofenderia o art. 138 do CTN (Lei nº. 5.172/66) e que o STF e o Conselho de Contribuintes alinham-se nesse entendimento, cabe registrar que a atividade de lançamento de tributos é regulada pelo princípio da legalidade estrita, e não pela jurisprudência. A aplicação da multa de mora, nesse caso, baseia-se no art. 61 da Lei nº. 9.430/96, diploma legal regularmente editado. A via administrativa, vinculada ao princípio da legalidade, não é apropriada para se discutir a pretensão de afastar a aplicabilidade de ato legislativo formalmente editado. Tal questionamento deve ser dirigido ao Poder Judiciário”.*

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 294-307, reproduzindo as assertivas constantes da impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso tempestivo. Observadas as exigências formais e materiais para o conhecimento.

A controvérsia se resume à possibilidade de exigência de multa isolada pelo recolhimento intempestivo das estimativas referentes ao IRPJ e à CSLL do mês de dezembro de 1997, recolhimento este efetuado em momento anterior à instauração de processo administrativo de fiscalização. A decisão vergastada ancora-se na aplicação da regra do art. 44, § 1º, IV, da Lei nº. 9.430/96, enquanto que a Recorrente defende a aplicação, como causa elisiva da imposição da penalidade pecuniária, do preceito inserto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, impende de plano destacar que da análise do conjunto-fático probatório, expressamente considerada pela decisão atacada, conclui-se que o Recorrente efetuou o pagamento em atraso das estimativas do mês de dezembro, em momento anterior à instauração do procedimento administrativo de fiscalização.

Conforme antedito a decisão recorrida é no sentido da manutenção da penalidade imposta pelo art. 44, § 1º, IV, da Lei nº. 9.430/96. Vejamos a redação:

**Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:**

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

**§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:**

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.*

6

**IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;**

Posteriormente o aludido diploma legal foi alterado pela Lei nº 11488/2007 que seu art. 14 revoga expressamente a penalidade prevista no inciso § 1º inciso IV da Lei nº 9430/1996. Leia-se a nova redação:

*“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”*

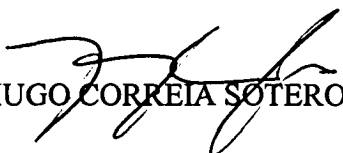
Da leitura dos dispositivos acima redigidos, percebe-se, pois, que a penalidade imputada a recorrente não se enquadra nas hipóteses taxativas trazidas pelo artigo 14 da Lei 11488/2007.

Nesse contexto, não obstante as alterações no artigo 44 da Lei 9.430/1996 terem ocorrido posteriormente à lavratura do presente auto de infração, pelo princípio da retroatividade benígna, estampado no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, a multa em questão não merece prosperar.

*10*

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008

  
HUGO CORREIA SÓTERO